

## 23 - A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Camila Bueno Romão<sup>1</sup>, Isabella Tassara de Moraes<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, UEL– Universidade Estadual de Londrina. cbuenoromao@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, UEL– Universidade Estadual de Londrina. bella.tmoaes97@gmail.com  
Londrina – Paraná - Brasil

### RESUMO

O presente resumo expandido trata do tema da guarda compartilhada como possível elemento inibidor da Alienação Parental. Esta que é fruto do término da relação conjugal entre os pais, em que, como instrumento de vingança, um deles aliena os filhos para atingir o ex-cônjuge, ensejando à criança e ao adolescente construírem pensamentos infundados acerca do outro genitor. Assim, por intermédio do método de pesquisa bibliográfica-descritiva, baseada em dados e informações sobre a guarda compartilhada e a alienação parental, conclui que, embora abarcar, unicamente, a guarda compartilhada não seja suficiente para impedir a ocorrência da prática alienante em tela, destaca-se esta, dentre as modalidades de guarda presentes no ordenamento jurídico, como a que melhor promove o melhor interesse e dignidade humana da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Convivência Familiar; Lei nº 13.058/2014; Melhor Interesse da Criança.

### 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, preconiza que toda criança e adolescente possui o direito à convivência familiar, sendo esta efetivada através da família, da sociedade e do estado. Tal defesa respaldada pelas garantias e normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil de 2002, refletem diretamente no instituto da guarda, que intervém no direito da criança em conviver com os pais.

Nesse diapasão, destacam-se a Lei nº 11. 698/2008 e a Lei nº 13.058/2014, as quais, respectivamente abarcando de forma inédita a citação direta da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, e, instituindo que o bem-estar da criança deve estar acima do relacionamento amoroso um dia existente entre os genitores, reforçam a importância da participação mútua destes no desenvolvimento e crescimento social e emocional dos filhos.

Em assim sendo, nota-se que a guarda compartilhada caracteriza-se como a melhor forma de promover o desenvolvimento saudável dos filhos, uma vez que fortalecendo os vínculos familiares, estimula uma participação mais efetiva dos pais na vida das crianças, apesar da ruptura da vida conjugal.

Dessa forma, compartilhando as responsabilidades, mas também as vivências dos filhos cuja fase caracteriza-se por extrema descoberta e autoconhecimento, a guarda compartilhada manifesta-se como a modalidade ideal para promover uma relação harmônica entre pais e filhos, dificultando a ocorrência de práticas como a alienação parental.

A alienação parental é tipificada pela Lei nº 12.318/2010, sendo esta uma influência psicológica no desenvolvimento da criança ou adolescente, na qual o genitor, os avós ou quem tenha estes sob sua guarda ou vigilância, insere falsas e distorcidas imagens do outro genitor, como forma de vingança.

Através de condutas abusivas o alienador visa fazer com que o menor despreze o outro genitor, afastando o filho da parte alienada, prejudicando o vínculo afetivo parental-filiar e violando o princípio da convivência familiar e os deveres de cuidado. O infante, diante de tal situação, é visto como vítima, vez que é considerado a parte mais fraca.

Sendo assim, a alienação parental fere normas constitucionais, tais como o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da paternidade responsável. Causando, além disso, consequências negativas na vida individual, familiar e social dos envolvidos.

## 2. MÉTODO

A presente pesquisa visa apresentar a Guarda Compartilhada como forma de inibição da Alienação Parental. Pretende-se, a luz da literatura recente, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem o problema. Nesse sentido, utilizou-se a abordagem qualitativa, com objetivos descritivos e fundamentados em pesquisa bibliográfica, realizada na doutrina e em artigos científicos publicados em revistas especializadas em Direito, com prioridade à doutrina civilista, mais precisamente o Direito de Família, a Constituição Federal em vigor, a Lei de Guarda Compartilhada e de Alienação Parental.

Em suma, objetivaremos nossos estudos na verificação se a determinação da guarda compartilhada aos genitores que não conviventes é uma eficaz forma de evitar casos de alienação parental. Visando sempre o melhor interesse da criança, norma prevista na Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*. Da mesma maneira, o direito da criança à convivência familiar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil de 2002.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Abordar a guarda dos filhos pressupõe-se o término da relação conjugal entre os pais, mas não a desconstituição das relações parentais como pode ser observado pelo artigo 1.632 do Código Civil:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

O melhor interesse do menor deve sempre ser ponderado quando do estabelecimento da guarda do infante, assegurando da melhor forma os direitos fundamentais e os direitos a personalidade dos filhos.

Assim, em prol da manutenção da convivência familiar e em preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, nota-se que o instituto da guarda compartilhada emerge com a finalidade de dar continuidade a rotina familiar já existente, não fazendo com o filho sintam-se dividido entre os pais, mas sim, amparado igualmente por ambos, conforme pontua Waldyr Grisard Filho (2000, p. 113):

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio.

Dada sua relevância, conforme já expusemos, cabe apontar que, além da inédita conceituação direta da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.698/2008, a Lei nº 13.058/2014 caracteriza-se de suma importância para a atual promoção da dignidade da pessoa humana da criança.

Tal apontamento justifica-se em razão de que substituindo os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002 e afastando o juízo anteriormente defendido pela Lei nº 11.698/2008, de que para a concessão dessa modalidade de guarda apenas seria e viável diante da existência de uma relação harmoniosa entre os genitores, a Lei nº 13.058/2014 releva uma evolução jurídica principalmente em relação a proteção ao melhor interesse da criança.

A partir da instauração desta, portanto, nota-se que o bem-estar do infante passou a ser resguardado como prioridade absoluta, não mais exigindo que a convivência entre os genitores fosse harmônica, mas sim, que o convívio destes com seus filhos fosse o mais agradável e saudável possível.

Assim, decretando a guarda compartilhada como regra, sob o entendimento de que ambos os pais encontram-se aptos para exercerem o poder familiar, a Lei em questão decreta que cabe a estes conjuntamente desempenharem os deveres e direitos relacionados aos filhos, conforme dista o artigo 1.634 do Código Civil de 2002.

Diante disso, é fundamental destacar que esse compartilhamento da guarda possibilita ao filho construir seus próprios ideais e sentimentos em relação aos seus pais, estimulando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, e, simultaneamente, enfraquecendo possíveis imagens distorcidas que este possua por influência do outro genitor.

Assim, dificultando práticas como a alienação parental, a guarda compartilhada apresenta-se, sobretudo, como a melhor modalidade para preservar os vínculos afetivos entre pais e filhos e estimular o pleno desenvolvimento destes.

[...] a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto. (ROSA, 2014, P.63)

Ademais, cabe salientar que os benefícios não recaem apenas aos filhos, uma vez que, requerendo maior cooperação na divisão das responsabilidades e decisões sobre a vida dos filhos, os pais também constroem uma relação harmônica e comunicativa entre si:

Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação, resultando em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio. (BRENDA; MEIRELLES, 2018, online)

É essencial destacar que a modalidade da guarda compartilhada é incapaz de, isoladamente, findar a alienação parental, uma vez que esta não se resume exclusivamente no afastamento do convívio do filho com um de seus pais.

Entretanto, em observação a todos os institutos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que os maiores benefícios para evitar a ocorrência da alienação parental podem ser encontrados na guarda compartilhada, uma vez que preservando o direito dos filhos em conviverem de maneira sadia com seus pais, incentiva que estes desenvolvam suas próprias conclusões acerca dos mesmos, criando, de maneira autônoma, suas próprias opiniões.

#### 4. CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou evidenciar a guarda compartilhada, prevista pela Lei 13.058/2014, como instrumento de grande eficácia para a prevenção e afastamento das condutas de alienação na vida da criança ou do adolescente. Reconhece-se que esta modalidade de guarda é de suma importância familiar, demonstrando a necessidade do convívio dos pais com o infante.

Não obstante, compartilhar a guarda não elimina as possibilidades de alienação parental, porém, esta pode ser reduzida, por admitir a criação de uma forma mais participativa por ambos os pais, dificultando a existência de atos alienatórios.

Por todo o exposto, concluímos que a guarda compartilhada busca assegurar o melhor interesse do infante, havendo um crescimento saudável, familiar e social. Sendo este o modelo ideal a ser buscado pelos pais após as separações, preservando o vínculo afetivo entre pais e filhos.

#### 5. REFERÊNCIAS UTILIZADAS

**BRASIL. Código Civil, decreto nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.html)>. Acesso em: 05 de set. de 2021.

COELHO, Brenda Luidia Martins; MEIRELLES, Ana Thereza. **A guarda compartilhada: Admissibilidade da guarda face à manifestação de autonomia dos genitores**. Disponível em: <<http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1008/1/A%20guarda%20compartilhada%3A%20admissibilidade%20da%20guarda%20face%20%C3%A0%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20de%20autonomia%20dos%20genitores.pdf>>. Acesso em: 05 de set. de 2021.

GRISARD, Filho Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 113.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.